



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 544/04

SESSÃO Nº 142ª de 08/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000952/04 AI: 2/200309511

RECORRENTE: FRANCISCO REGIS A DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA PARA LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL – Ação Fiscal Nula, amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato: *O Sr. Francisco Regis A de Oliveira, apresentou a fiscalização a Nota Fiscal emitida por BIOTEK MARINE COM. LTDA de CGF nº 06001821-6 – Rua Dioguinho nº 350 – Praia do Futuro- Fortaleza-Ce. O motivo deste auto d infração é : o percurso Fortaleza-Ce Luiz Correia-Pi –Já que na Nota Fiscal esta Acaraú - Fortaleza-Ce, com data 09/03/2004, se destina a Luiz Correia.”*

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte contestou a autuação apresentando suas razões de defesa, sendo estas as mais expressivas:

- Pede a nulidade do presente Auto de Infração por considerar o relato insuficiente para deixar clara a infração cometida, quando relacionados aos dispositivos infringidos, a que entende que teve sua defesa prejudicada.
- Argúi que mesmo que houvesse erro no preenchimento da nota fiscal, haveria a possibilidade de realizar correção, conforme IN 139/1994, porém não foi aceito pela fiscalização.
- Reclama da falta das informações complementares ao auto de infração para esclarecer os reais motivos da autuação.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado contesta os argumentos da defesa, posicionando-se favorável à procedência da ação fiscal.

Em sua explanação o nobre singular conclui que as informações constantes no documento fiscal são inexatas, haja vista o verdadeiro destino da mercadoria não constar no referido documento fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário renovando as razões apresentadas na impugnação, requerendo a improcedência do auto de infração.

Processo nº: 1/000952/2004
AI nº: 2/200309511

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é adotada na integra pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas.

De acordo com o relato a empresa autuado conduzia mercadoria com documento fiscal inidôneo, em virtude da nota fiscal emitida pela BIOTEK MARINE COMERCIO LTDA, descrever como destinatário contribuinte inscrito no Estado do Piauí com endereço na cidade de Fortaleza.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a Nota Fiscal nº 819 como documento inidôneo.

A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, do RICMS, in verbis:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja a irregularidade seja passível de reparação.

Conforme se pode observar, com exceção do endereço incorreto do destinatário, as demais informações descritas no documento fiscal como: CNPJ do destinatário, Inscrição Estadual, valor do produto, destaque do imposto na alíquota de 12% (doze por cento), indicam que a mercadoria destinava-se efetivamente a outra unidade da Federação.

Pelas indicações acima se constata que a irregularidade não é resultante de erro de omissão ou indicação indevida de elementos formais que implique na falta de recolhimento do imposto, art. 831, § 3º do RICMS, ou ainda que tenha sido emitido com dolo, fraude ou simulação. O veículo não foi abordado descarregando as mercadorias no endereço indicado na nota mas, no Posto Fiscal de fronteira, entre o Estado do Piauí e Ceará, o que se conclui tratar-se de operação interestadual.

No presente caso a de se reconhecer que a irregularidade detectada pelo fiscal era passível de reparação nos termos do art. 831, do RICMS. A

retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo para o que o contribuinte sanasse a irregularidade, já que a mesma era passível de reparação. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção nos moldes do art. 831, preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULO a presente ação fiscal.


É o voto

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE FRANCISCO REGIS A DE OLIVEIRA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar de nulidade, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator designado, Dr Alexandre Mendes de Sousa. Votaram contrariamente à preliminar de nulidade os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Helena Lúcia Bandeira de Farias. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

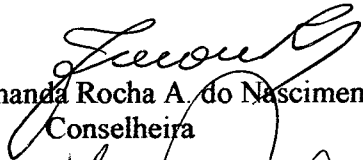
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2004.


p/ Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

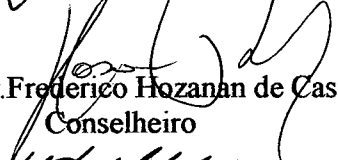

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Valter Barbalho Lima
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado